

LEI NÚMERO 1691 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1998.
(Autógrafo N° 07/98, Projeto de Lei N° 141/97, de autoria do Vereador Eduardo de Souza César)

"Dispõe sobre limpeza, capina e aterramento, bem como sobre a construção de muro e calçada em terrenos particulares, sobre depósito ou descarte de lixo, entulho e outros materiais em calçadas e áreas públicas ou particulares, e dá outras providências."

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O proprietário, ou possuidor à qualquer título, de lote de terreno, edificado ou não, situado na área urbana do Município, é pessoalmente responsável pela realização, diretamente, ou pelo custeio da execução pela Municipalidade, dos seguintes serviços e benfeitorias em seu imóvel:

I - limpeza e capina periódicas;
II - aterramento, no caso de inexistência de escoamento natural das águas pluviais, até a cota mínima de 0,30 metros acima do nível do topo da rua ou da guia, bem como dar servidão de passagem às águas pluviais que atravessarem o imóvel;

III - muro de vedação ou gradil na testada frontal, ou frontal e lateral, se o lote for de esquina;

IV - construção de calçada defronte a testada frontal, ou frontal lateral, se o lote for de esquina, quando a via pública em que se encontra o lote for dotada de guia e sarjeta;

V - manutenção da calçada, defronte a testada frontal e lateral, em bom estado de conservação e limpeza, varrida e livre de entulho e detritos em geral, lixo espalhado ou inadequadamente embalado e posicionado para a coleta, folhagem de jardim, móveis e objetos inservíveis, bem como abster-se de depositar material de construção e de levantar tapume para realização de obra, sem estar devidamente autorizado pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - O lixo deverá ser embalado em saco plástico apropriado e postado em suporte próprio, na forma da Lei.



Lei N° 1691/98
Fls.: 2-6

Parágrafo 2º - Material para descarte poderá permanecer na calçada o tempo exclusivamente necessário para a coleta, de responsabilidade do proprietário ou possuidor, por prazo não superior a 48 horas, o mesmo ocorrendo com relação a material de construção, que no caso deverá ser recolhido para dentro do lote em que se realiza a obra.

Parágrafo 3º - Os detritos de varredura realizada no imóvel não poderão ser lançados na calçada, nem desta para a sarjeta da rua, devendo ser recolhido e dado a destinação devida.

Artigo 2º - É expressamente proibida a queima de lixo, folhagens de jardim, papéis, madeira e de outros detritos e materiais inservíveis, na área urbana do Município, bem como o seu descarte ou depósito em terrenos particulares baldios ou em áreas públicas em geral, sujeitando-se o infrator a uma multa imediata de 100 (cem) UFIR's.

Artigo 3º - Na edificação de muro de vedação ou gradil, o proprietário ou possuidor de lote deverá obedecer as normas constantes do memorial descritivo do loteamento em que este se encontra, bem como as demais regras estabelecidas pela Municipalidade.

Parágrafo Único - Não é permitida a vedação, no alinhamento do passeio, com arame farpado, ou qualquer outro elemento que possa causar ferimento nos transeuntes.

Artigo 4º - O proprietário ou possuidor de lote situado em nível superior ao da via pública, deverá fazer a vedação do mesmo, no alinhamento do passeio, com muro de arrimo e contenção, de forma a evitar a erosão e a queda de material sobre o passeio.

Artigo 5º - O muro ou gradil de vedação de lote deverá ter a altura mínima de 1,00 metro e a máxima de 2,00 metros, admitidas outras dimensões bem como outras soluções paisagísticas, mediante prévia autorização da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo - S.A.U.

Artigo 6º - Na execução de calçadas, o proprietário ou possuidor, obedecerá os seguintes requisitos:



Lei N° 1691/98
Fls.: 3-6

a) nas vias dotadas de guia e sarjeta, e com pista rolante pavimentada, o revestimento da calçada deverá ser feito com ladrilho hidráulico, com desenho em branco e preto, padrão P.M.U., nas vias que dispuser somente de guia e sarjeta, este poderá se constituir de simples cimentado, podendo ainda, em ambos os casos, receber outro tipo de revestimento, mediante autorização da S.A.U., não sendo permitida a utilização de revestimento que ofereça risco de acidente aos transeuntes;

b) fazer os cortes dos ladrilhos no lado oposto ao da guia;

c) obedecer à declividade de 3% (três por cento), no sentido do alinhamento do lote para o nível da face superior da guia;

d) em caso de via com declividade superior a 13% (treze por cento), na direção paralela ao alinhamento, observar a orientação da S.A.U.;

e) o escoamento de águas pluviais, superficiais ou de telhados, do imóvel para a rua, deverá ser canalizado sob o pavimento da calçada, até a sarjeta;

f) manter a calçada absolutamente livre e desimpedida de quaisquer elementos fixos ou removíveis, inclusive na sarjeta e junto ao alinhamento, tais como bancos, muretas, muros, jardineiras, obstáculos para veículos, a menos que obtenha autorização expressa da S.A.U.

g) dispor os espaços para o plantio de árvores, de vegetação ornamental e ajardinamento nas calçadas, na forma regulada na presente Lei.

Parágrafo Único - Nas vias recentemente pavimentadas em que os proprietários ou possuidores ainda estejam pagando prestações referentes a essas benfeitorias, bem como em casos em que a situação econômica do sujeito passivo não possibilite esse encargo, o revestimento de calçadas com ladrilho poderá ser postergado até que cessem esses impedimentos e condicionantes, mediante requerimento fundamentado a S.A.U.

Artigo 7º - Nas calçadas, os espaços para plantio de árvore, vegetação ornamental e ajardinamento, obedecerão as seguintes dimensões e detalhes:



LEI Nº 1691/98
Fls.: 4-6

I - calçada com largura superior a 3,00 metros, conforme diretrizes da S.A.U.;

II - calçada com largura entre 2,50 à 3,00 metros, faixas 0,80 metros de largura junto à guia e de 0,50 metros no alinhamento, exceto, nos acessos de veículo e pedestre;

III - calçada com largura entre 1,50 e 2,50 metros, espaços para árvores de 0,60 X 0,60 metros junto à guia, com distância de 5,00 metros entre um e outro, sendo facultativo uma faixa de 0,15 metros junto ao alinhamento;

IV - calçada com largura entre 1,50 metros e 1,00 metro, espaços de 0,40 X 0,40 metros junto à guia, com distância de 5,00 metros, sendo facultativa faixa de 0,15 metros junto ao alinhamento.

V - calçada com largura inferior a 1,00 metro de largura, não poderão receber árvores, podendo dispor de uma faixa de 0,15 metros para ajardinamento, junto ao alinhamento.

Artigo 8º - O rebaixamento de guia para acesso de veículo ao imóvel, deverá ser requerido à S.A.U., que autorizará a execução pelo interessado, ou o executará mediante o pagamento prévio da taxa correspondente a uma UFM por metro de guia rebaixada, mediante comprovação da regularidade da construção existente, ou a ser feita, e da situação fiscal da propriedade.

Parágrafo 1º - No trecho de guia rebaixada é permitida a construção de rampa para acesso de veículo, que não excederá a 0,40 metros de largura, a partir da guia rebaixada, permanecendo o espaço remanescente da calçada no mesmo nível e declividade regular da calçada.

Parágrafo 2º - Para acesso de veículo com peso superior a 10 toneladas, a rampa poderá ter largura de no máximo 0,60 metros e receber a calçada revestimento especial, mediante autorização da S.A.U.

Parágrafo 3º - Se a rampa na calçada, junto a guia, for insuficiente para atingir o nível do lote, a complementação da rampa que se fizer necessária será construída no interior do lote, mantendo-se o espaço remanescente da calçada em nível uniforme, acompanhando o do passeio público em geral, na forma disciplinada nesta Lei, ressalvado o disposto no artigo 2º desta Lei.



Lei N° 1691/98
Fls.: 5-6

Artigo 9° - O proprietário ou possuidor que não atender ao disposto nesta lei, será notificado para que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 2° desta Lei, após o que será multado em valor correspondente à 90 (noventa) UFIR's, pelo Setor de Fiscalização da S.A.U. ou da Vigilância Sanitária, dentro das respectivas competências.

Parágrafo Único - A multa de que trata este artigo será aplicada cumulativa e progressivamente acrescida de 10% (dez por cento) de seu valor, à cada reincidência constatada, mediante nova vistoria e notificação.

Artigo 10 - Após a aplicação da multa prevista nesta Lei, esta poderá ser reduzida a 10% (dez por cento) do seu valor, caso o proprietário ou possuidor venha a executar diretamente a obra ou serviço cuja omissão originou a penalidade.

Artigo 11 - Independente da aplicação da multa prevista nesta Lei, a Municipalidade, através da Administração Direta ou por meio de contratação terceirizada, fica autorizada a executar as obras e serviços previstos nesta Lei, não executados por quem de direito, devidamente notificado, cobrando o custo respectivo do proprietário ou possuidor responsável.

Parágrafo 1° - O custo das obras e serviços de que trata a presente Lei será cobrado na forma de preço público, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 247, da Lei Municipal N° 1.011, de 18 de dezembro de 1989.

Parágrafo 2° - O não pagamento da multa e do preço público, ensejará a inscrição do seu valor em dívida ativa e a posterior cobrança em execução fiscal.

Artigo 12 - O preço público das obras e serviços de que trata o artigo 11 desta Lei, será definido por decreto do Prefeito Municipal, através de planilha de custos desenvolvida pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal, na qual se inclui a cobrança de uma taxa de administração de 20% (vinte por cento).

Artigo 13 - No ato da lavratura do auto de notificação, será dado conhecimento ao proprietário ou possuidor inadimplente da multa e do preço público que lhe será cobrado pela Municipalidade pela execução da obra ou serviço exigido, não realizada por seu responsável, nos termos desta Lei.



Lei N° 1691/98
Fls.: 6-6

Artigo 14 - Quando a construção de muro se der pela Municipalidade, a fachada do imóvel será integralmente vedada até a altura de 1,20 metros.

Artigo 15 - Nas obras e serviços de que trata esta Lei, levados a efeito pela Municipalidade, será afixada, defronte ao imóvel, placa indicativa de sua autoria.

Artigo 16 - Aplica-se a presente Lei aos casos de adequação de calçadas já existentes, que se encontrem em desacordo, ou que venham a ficar em decorrência de alteração da largura ou da cota de nível das vias públicas em que estejam localizadas, determinada pela Administração Municipal.

Artigo 17 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, mormente as Leis n°s 1.292/93 e 1.335/94.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 27 de fevereiro de 1998.


EUCLIDES LUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da
Secretaria de Administração, em 27 de fevereiro de 1998.

